

PROCESSO - A. I. N° 269362.0110/12-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - JARDIM & RAMOS LTDA. - ME
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS EUNÁPOLIS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 28/08/2017

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0189-11/17

EMENTA: ICMS. SUPOSTOS ERROS NOS LEVANTAMENTOS QUANTITATIVOS. REDUÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. Representação proposta com base no art. 119 do COTEB e art. 113, § 5º, Inciso I, do RPAF, para que seja julgado procedente em parte as infrações 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da autuação, face supostos erros nos levantamentos quantitativos elaborados. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS (Procuradoria Estadual), subscrita pela ilustre procuradora, Dra. Maria Helena de Mendonça Cruz, com fulcro no art. 113, I, § 5º, da Lei nº 7.629/99.

Circunscreve-se a presente Representação ao Auto de Infração, lavrado em 07/09/2012, contra a empresa JARDIM E RAMOS LTDA., mediante o qual foram apuradas 07 (sete) infrações à legislação tributária estadual, para exigir ICMS em razão de:

INFRAÇÃO 1 - Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque – Omissão de entrada de álcool – Valor histórico R\$ 67.697,45;

INFRAÇÃO 2 - Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque – Omissão de entrada de diesel – Valor histórico R\$ 19.805,20;

INFRAÇÃO 3 - Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque – Omissão de entrada de gasolina – Valor histórico R\$ 75.467,80;

INFRAÇÃO 4 – Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição. Omissão de entradas de álcool combustível – Valor histórico R\$ 20.079,06;

INFRAÇÃO 5 – Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição. Omissão de entradas de diesel – Valor histórico R\$ 2.039,94;

INFRAÇÃO 6 – Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição. Omissão de entradas de gasolina – Valor histórico R\$ 22.383,75;

INFRAÇÃO 7 – Multa aplicada em decorrência das DMAs apresentadas pelo contribuinte divergirem dos livros apresentados nos meses de agosto de 2008 a dezembro de 2011 – Valor histórico R\$ 140,00;

A exigência fiscal, em análise, totalizou o valor histórico de R\$207.613,20. O autuado foi intimado, porém sua defesa fora apresentada intempestivamente, razão pela qual foi lavrado o

Termo de Revelia e os autos encaminhados “a inscrição em Dívida Ativa”.

O autuado manifesta sua discordância ao arquivamento da defesa, alegando suposta nulidade do processo administrativo fiscal por cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório.

Em primeira manifestação nos autos, a Procuradoria afastou a nulidade suscitada pelo contribuinte, demonstrando que a administração pública nada fez além de observar o devido processo legal, arquivando a defesa apresentada intempestivamente em dissonância ao ordenamento jurídico vigente.

A PGE, visando a busca da verdade material e considerando as alegações do autuado acerca da existência de supostos erros nos levantamentos quantitativos elaborados pelo autuante, converteu o feito em diligência para que o contribuinte trouxesse aos autos as notas fiscais indicadas em sua petição, bem como as cópias do livro LMC aptas a comprovarem o alegado erro de digitação no encerrante no ano de 2010.

A vista dos documentos apresentados pelo autuado, a PGE remeteu os autos ao autuante para manifestação, o que fora feito. Após trabalho de verificação por parte do autuante, foram apresentados novos demonstrativos, sendo o autuado intimado a se manifestar, caso que não aconteceu, mantendo-se silente.

A PGE analisou todo o processo, bem como toda a documentação acostada, entendendo por bem acatar as conclusões apresentadas pela autuante, que considerou as Notas Fiscais nºs 2641, 4429, 6656, 4736, 6671, 8449 e 15198, retificando os valores das infrações 01 a 06, nos moldes definidos nos novos demonstrativos elaborados.

Em relação ao argumento do autuado acerca da ocorrência de erro de digitação no encerrante no exercício de 2010, o mesmo deve ser rechaçado, vez que conforme elucidado pelo autuante, a manutenção do encerrante deveria, obrigatoriamente, vir acompanhada de emissão de Certificado de Intervenção Técnica, documento este, não apresentado pelo autuado.

VOTO

Nos termos do art. nº 113, § 5º, inciso I, do RPAF, que indica a competência da Procuradoria Fiscal, órgão da Procuradoria Geral do Estado para efetuar o Controle de Legalidade em momento anterior à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, veio ela representar a este CONSEF, com supedâneo no art. nº 119 da Lei nº 3.956/81 (COTEB), a fim de que seja acatado o novo demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, por estarem comprovados erros materiais.

Analisei toda documentação acostada no processo em tela e conclui que a alteração elaborada pelo autuante, está de acordo com a verdade dos fatos materiais, tendo sido considerado todas as Notas Fiscais de nºs 2641, 4429, 6656, 4736, 6671, 8449 e 15198, no novo demonstrativo.

Sendo assim, o valor original do Auto de Infração, após alterações feitas pelo autuante, passou de R\$207.613,20 para R\$197.471,47, de fls. 394, 400 e 407, conforme abaixo demonstrado:

INFR	AUTO ORIGINAL	AUTO APÓS MODIFICAÇÃO	MULTA
1	67.697,45	63.829,30	70%/100%
2	19.805,20	18.817,53	70%
3	75.467,80	72.354,36	100%
4	20.079,06	18.931,77	60%
5	2.039,94	1.938,21	60%
6	22.383,75	21.460,30	60%
7	140,00	140,00	-----
Total	207.613,20	197.471,47	

Em relação ao argumento do autuado acerca da ocorrência de erro de digitação no encerrante no exercício de 2010, concordo com as considerações do autuante no que diz respeito ao Certificado de Intervenção Técnica, o qual não foi demonstrado pelo autuado no respectivo processo.

Assim, ante o acima exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta para modificar o valor do Auto de Infração, de acordo com o novo demonstrativo de débito elaborado pelo autuante.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269362.0110/12-0, lavrado contra **JARDIM & RAMOS LTDA. - ME**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$197.331,47**, acrescido das multas de 60% sobre R\$42.330,28, 70% sobre R\$73.407,42 e 100% sobre R\$81.593,77, previstas no art. 42, incisos II, “e” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$140,00**, prevista no inciso XVIII, “c”, do mesmo diploma legal, alterada pela Lei nº 8.534/02, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de julho de 2017.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUIZ AUGUSTO FERNANDES DOURADO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR- REPR. DA PGE/PROFIS